



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081171-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081171-71.2025.8.26.0000

Agravante: Telefônica Brasil S.A.

Agravada: Comesp Comercial Elétrica Ltda.

Comarca de São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz: Dr. Guilherme Silva e Souza

Voto nº 39162

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débitos. Decisão que deferiu a concessão de tutela provisória. Insurgência. Ré que não questionou, neste recurso, a alegação da autora de que os débitos são inexigíveis, mas, apenas, que não os incluiu em cadastros de devedores, mas, sim, no Serasa Limpa Nome, requerendo, o afastamento da tutela ou, subsidiariamente, que a ordem fosse para a não negativação. Ausência de impugnação quanto à alegação de inexistência dos débitos que implica a manutenção da tutela, pois não se justificariam as cobranças de débitos inexistentes. Decisão mantida. Agravo não provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos movida por **COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.**, em relação a **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, que deferiu a concessão de tutela provisória.

Inconformada, a ré requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

A autora moveu esta ação alegando que após o cancelamento de serviços contratos à ré, já não vigente cláusula de fidelidade, a prestadora requerida cobrou valores indevidamente e inseriu as dívidas em sistema do Serasa para renegociação, tendo terceiros acesso à tal informação.

Juntou com a inicial cópias de *e-mails* trocados com a ré.

Verifica-se, nesses documentos, que algumas linhas poderiam ser canceladas sem cobranças de multas e outros serviços poderiam ser cancelados com multas em razão de fidelidade.

Não se sabe se todas as dívidas encaminhadas para renegociação foram referentes aos serviços cujos cancelamentos não gerariam multas ou se foram referentes aos cancelamentos que as gerariam.

A dívida referente ao contrato 899936366609, inserida na plataforma de negociação, aparentemente se refere à multa, conforme se verifica nos e-mails.

A decisão agravada concedeu a tutela nos seguintes termos: “(...) Presentes os requisitos legais, verossimilhança do alegado, discussão acerca da regularidade do débito cobrado posta em juízo, bem como *periculum in mora*, diante dos inegáveis prejuízos advindos da negativação questionada, DEFIRO a tutela antecipada, determinando a imediata baixa da anotação desabonadora em nome da requerente, providenciando a serventia o necessário. (...)”.

Neste recurso, a ré não questionou a alegação da autora de que os débitos são inexigíveis, mas, apenas, que não os incluiu em cadastros de devedores, mas, sim, no Serasa Limpa Nome, requerendo, o afastamento da tutela ou, subsidiariamente, que a ordem fosse para a não negativação.

A ausência de impugnação quanto à alegação de inexistência dos débitos implica a manutenção da tutela, pois não se justificariam as cobranças de débitos inexistentes.

Ademais, ao concordar com a impossibilidade de negativação, a ré corroborou as alegações da autora quanto a irregularidade das cobranças.

Assim, fica mantida a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nego provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator